



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.810, DE 25 DE MARÇO DE 2.019

Disciplina o transporte de animais domésticos no serviço de transporte público coletivo de passageiros no Município de Mairiporã.

(Projeto de Lei nº 182/2019 – autoria do Nobre Vereador Manoel Ricardo Ruiz)

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ**, Senhor **ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É proibido o transporte de animal que, por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, comprometa o conforto e a segurança do veículo coletivo de passageiros, de seus ocupantes ou de terceiros.

Art. 2º O transporte de animal doméstico vivo, de pequeno porte, será permitido se forem atendidas as seguintes condições:

I – possuir o animal, no máximo, dez quilos, devendo estar acondicionado em recipiente apropriado para transporte, isento de dejetos, água e alimentos e que garanta a segurança, a higiene e o conforto deste e dos passageiros;

II – permanecer o animal no colo, em contêiner de fibra de vidro ou material similar resistente, sem saliências ou protuberâncias e à prova de vazamentos.

§ 1º O carregamento e o descarregamento do animal doméstico deverão ser realizados sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros, e sem acarretar alteração no cumprimento do quadro de regime de funcionamento da linha.

§ 2º Não cabe ao transportador qualquer responsabilidade pela integridade física do animal a que não der causa, no período de transporte;

Art. 3º Fica o proprietário do animal responsável por danos eventualmente causados ao meio de transporte público coletivo de passageiros e a terceiros, durante o período do transporte.

Art. 4º Se utilizado assento para transporte do animal, será cobrada a tarifa regular.

Art. 5º Fica limitado a no máximo dois, o número de animais a ser transportados a bordo do veículo, por viagem.

22
A

A

B

G

h

23
98



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO


Art. 6º Em caso de constatação do transporte de animais sem a devida autorização do motorista ou do condutor do transporte público coletivo, poderá a autoridade municipal autuar o infrator em multa equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de R\$ 200,00 (duzentos) reais, dependendo do critério e avaliação acerca do animal transportado, sendo os referidos valores corrigidos anualmente pelo INPC ou outro índice que venha a substituí-lo.


Art. 7º A empresa de transportes públicos coletivo poderá, a seu critério, afixar internamente nos ônibus, aviso da referida proibição, com menção à lei municipal.

Art. 8º A presente lei não se aplica aos cães guias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Palácio Tibiriçá, 25 de março de 2019.


ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA
Prefeito Municipal


LEONÍLIA LEITE
Secretária Municipal de Administração, Tecnologia e Modernização


GRAZIELLE CRISTINA DOS SANTOS BERTOLINI
Secretária Municipal de Saúde


FABIANA BRANDÃO DE CAMPOS
Diretora Administrativa

